

## IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO DE COOPERATIVA — COMPRA DE IMÓVEL

— É devido o impôsto do sêlo sôbre a escritura de promessa de venda de imóvel, pelo promitente vendedor, quando o adquirente é uma Cooperativa.

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 317.366-57

O Tabelião do 23.º Ofício de Notas, desta Capital, comunica a esta Recebedoria, para os efeitos do parágrafo único do art. 66 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, a dúvida que lhe ocorreu quanto à selagem da escritura lavrada em seu cartório, cuja certidão anexou.

2. Trata-se de promessa de compra-e-venda de bem imóvel, no valor de Cr\$ 480.000,00, sem juros, em que a promitente compradora — Cooperativa dos Agricultores e Criadores de Jacarepaguá, com sede nesta cidade — alegou isenção do impôsto do sêlo com fundamento no Decreto n.º 22.239, de 19-12-32.

2. O Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, revogando expressamente o de n.º 4.274, de 17-4-42, ao dispor sôbre o impôsto do sêlo e a par da desoneração dos atos unilaterais dos arts. 3.º, 75 e 110 da Tabela, previu no art. 52, n.º 6, das respectivas Normas Gerais que são isentos:

“Papéis relativos às operações das cooperativas com os seus associados”.

4. Posteriormente o Decreto-lei n.º 8.401, de 19-12-45, revigorou o Decreto n.º 22.239, de 19-12-32, referente às sociedades cooperativas e que por incompatibilidade estava revogado pelos Decretos-leis ns. 4.274-42, citado, e 5.893 de 19-10-43, restaurando, assim, *ex vi* do art. 2.º, §§ 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), todos os dispositivos do diploma legal revigorado, inclusive o respectivo art. 40, com esta redação:

“As cooperativas que dora em diante se constituírem gozarão de isenção do

impôsto federal do sêlo para o seu capital social, seus atos, contratos, livros de escrituração e documentos”.

5. A seguir, em virtude da Lei n.º 404, de 24-9-48, conforme foi incluído na Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, aprovada pelo Decreto n.º 32.392, de 9-3-53, sob n.º 30, do art. 52 das Normas Gerais, passaram a ser isentos:

“Papéis e atos das companhias, empresas e cooperativas, que se organizarem no País, para a mecanização da lavoura”.

6. Tais desonerações fiscais foram confirmadas pelo art. 8.º da Lei n.º 2.930, de 27-10-56, nestes termos:

“São mantidas, quanto ao impôsto de sêlo, as isenções previstas nos arts. 51 e 52 do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, bem como aquelas previstas na legislação vigente”.

7. Nessas condições, quando se tratar de quaisquer papéis das cooperativas de mecanização agrícola ou, no caso das demais cooperativas, de papéis de suas operações com associados, a isenção tributária é objetiva ou material, escapando o ato ou relação jurídica que ditos papéis formalizam à incidência do impôsto do sêlo, o qual não será exigível de nenhum dos respectivos signatários ou interessados, em face da definição do art. 1.º, § 3.º da mencionada Consolidação.

8. Conseqüentemente, fora dessas duas hipóteses, o favor fiscal é subjetivo ou pessoal, beneficiando com a isenção apenas as próprias cooperativas e não o papel em si mesmo, pelo que o ônus do impôsto recairá sôbre os demais

signatários ou responsáveis, tendo em vista o art. 2.º, § 3.º das Normas Gerais daquela Consolidação.

9. O contrato objeto da consulta, portanto, uma vez que não se enquadra nas duas exceções aludidas, está sujeito ao impôsto do sêlo pelo art. 94 da Tabela da citada Consolidação, ficando legalmente responsáveis pelo respectivo pagamento os promitentes vendedores.

10. Intimem-se Emílio Stein e sua esposa a recolherem, no prazo de trinta (30) dias, o tributo devido na quan-

tia de Cr\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta cruzeiros), mais a taxa de Educação e Saúde de Cr\$ 1,50 (hum cruzeiro e cinqüenta centavos), sob pena de cobrança executiva e demais sanções legais, assegurado o direito de recurso para o 1.º Conselho de Contribuintes (Segunda Câmara), no prazo de vinte (20) dias, mediante o prévio depósito das quantias exigidas, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 607, de 10 de agôsto de 1938.

II. Publique-se e dê-se ciência.

12. À S. P. J. para os devidos fins.